

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Mário Guimarães Neto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0143236-56.2010.8.19.0001

ORIGEM: 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**APELANTE: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO
MOTTA**

APELADO: MARCUS VERISSIMO GOES MARTINS

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO INDENIZATÓRIA – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA – RESOLUÇÃO CFE Nº 03/87, QUE PERMITIA O INGRESSO DO ALUNO, NA MODALIDADE LICENCIATURA PLENA, COM HABILITAÇÃO PARA ATUAR EM TODOS OS SEGMENTOS DO MERCADO DE TRABALHO INERENTES À ÁREA, NÃO APENAS NA ESFERA EDUCACIONAL – POSTERIOR EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 01/02, QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DOS CURSOS SUPERIORES DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, ÀS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - AUTOR QUE INGRESSOU NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ NO ANO DE 2005 E ALEGA A EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA, BEM COMO A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS EXATOS LIMITES DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL, DE ACORDO COM O CURSO OFERECIDO – RÉ QUE ATUA DE FORMA CONTRADITÓRIA AO AFIRMAR QUE O AUTOR TEM DIREITO AO EXERCÍCIO PLENO DA PROFISSÃO, NA FORMA DA RESOLUÇÃO CFE Nº 03/87, POIS MATRICULADO ANTES DE 15/10/2005, E CONCEDE DIPLOMA COM BASE NA PORTARIA Nº 531 DE 25/08/2006, QUE RECONHECEU O CURSO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 01/02 – NORMA QUE HABILITA O ALUNO PARA ATUAR APENAS NA ÁREA EDUCACIONAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA – DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – ENUNCIADO Nº 116 DO AVISO TJ/RJ 52/11 - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARCUS VERISSIMO GOES MARTINS em face de SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA, objetivando a condenação da ré no



pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo Juízo, bem como a disponibilizar-lhe vaga no curso de bacharelado em educação física.

Alega o autor, em síntese, que, entre o final do ano de 2004 e o início do ano de 2005, viu publicado, na mídia impressa, várias publicações veiculadas pela ré, nas quais oferecia o curso de educação física, a ser ministrado em três anos e meio, diversamente das demais instituições, que o ministram em quatro anos.

Aduz que aprovado no processo seletivo, celebrou contrato de prestação de serviços educacionais, no qual não constava qualquer observação quanto à área de atuação no mercado de trabalho.

Alega, ainda, que, nos últimos meses de conclusão do curso, ouviu diversos boatos, na faculdade, de que os alunos do curso de educação física não poderiam atuar em academias, mas ao serem indagados, os prepostos da ré sempre afirmavam que a informação não procedia, sendo assegurada a atuação plena, sem nenhuma restrição quanto à área de atuação.

Contudo, ao requerer os documentos necessários à sua habilitação no Conselho Regional de Educação Física – CREFI, foi surpreendido ao receber uma declaração de conclusão de curso, na modalidade Licenciatura plena, uma vez que esta não permite o trabalho em academias, navios, como *personal* etc, e, ao questionar a ré, esta lhe apresentou como solução para “completar” o curso, que fizesse mais um ano de bacharelado, pagando normalmente as mensalidades.

No entanto, sem condições financeiras, viu-se obrigado a permanecer na licenciatura, sem obter a habilitação desejada.

A sentença de fls. 274/277, julgou procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos do julgado e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como para disponibilizar-lhe vaga, para que possa complementar o curso de bacharelado em educação física, a partir do período seguinte ao trânsito e independente de nova intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por mês ou fração. Condenou-a, ainda, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré apela a fls. 279/321. Argúi preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pleiteia a reforma total da sentença, ou, subsidiariamente, a redução da verba indenizatória.

Contrarrazões a fls. 330/351.

É o relatório. Decido.

Sustenta a apelante a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a restrição imposta à área de atuação do profissional de educação física não

decorreu de qualquer ato seu, e sim do Conselho Regional de Educação Física, que, assim, praticou ato ilegal e arbitrário.

Não merece acolhida a preliminar, pois, ainda que se tenha por substrato fático a alegada restrição imposta pelo Conselho Regional de Educação Física à atuação profissional do apelado, o objeto da lide refere-se à suposta falha na prestação do serviço, pois não teria a apelante informado adequadamente aos alunos sobre a área de atuação do curso oferecido.

Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo a analisar o mérito.

Da leitura dos autos, observa-se que autor ingressou na instituição de ensino ré no primeiro semestre de 2005, em decorrência de aprovação em processo seletivo para o curso de Educação Física, como faz prova o contrato de prestação de serviços educacionais anexado a fls. 39/40, sendo certo que este não faz qualquer ressalva quanto à natureza do curso oferecido, se licenciatura ou bacharelado.

Dessa forma, discute-se se a apelante teria faltado com o dever de informação, deixando de esclarecer, aos alunos, o campo de atuação profissional do curso ministrado.

Toda a celeuma tem a sua origem na edição de resoluções que foram alterando o perfil dos cursos de licenciatura, e, especificamente, do curso de educação física, às quais deveriam as instituições de ensino superior se adequar.

De fato, de acordo com a Resolução CFE nº 03/87, que fixou os mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em educação física (bacharelado e/ou licenciatura), era possível o oferecimento da licenciatura plena, que habilitava o formando para atuar em todos os segmentos do mercado de trabalho inerentes à área, não apenas na esfera educacional.

Assim, embora as instituições de ensino oferecessem ingresso na Licenciatura, esta se dava na forma plena, sem restrição ao campo de atuação profissional.

Contudo, com a edição da Resolução CNE/CP nº 01/02, a formação e a atuação dos novos licenciados passou a restringir-se à educação básica, pois, embora não se referisse especificamente ao curso de educação física, a ele se aplicava, uma vez que instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com a concessão de prazo para que as instituições de ensino superior adequassem seus cursos.

No caso sob exame, o ingresso do autor deu-se no ano de 2005, quando já vigente a Resolução CNE/CP nº 01/02, sendo que do exame dos autos,

depreende-se que a apelante não havia reestruturado seu curso, que permaneceu regido, indistintamente, pela Resolução CFE nº 03/87, somente o fazendo em 2006.

Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CES nº 07/04, que, nos termos do artigo 1º, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em educação física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em educação física, nos termos definidos nas diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.

Dessa forma, ainda que as partes tenham, efetivamente, celebrado contrato de prestação de serviços educacionais, na modalidade licenciatura plena, que, nos termos da Resolução CFE nº 03/87, habilitaria o autor ao exercício pleno da educação física, o que se observa é que o diploma de fl. 94, não obstante mencione a conclusão do curso de licenciatura plena, confere o título de licenciado em educação física, invocando a Portaria nº 531 de 25/08/2006, que reconheceu o curso com base na Resolução CNE/CP nº 01/02, que não mais habilitava o aluno para atuar nos diversos segmentos da área de educação física, mas apenas na área educacional.

Portanto, o imbróglio foi causado pela própria ré, que não deu continuidade ao curso de formação do autor com base na Resolução CFE nº 03/87, e sim com base na Resolução CNE/CP nº 01/02, que confere como área de atuação apenas o magistério na Educação Básica, razão por que não lhe aproveita o argumento de que o Conselho Regional de Educação Física agiu de forma ilegal e arbitrária, pois não teria observado que àqueles que ingressaram na instituição até 15/10/2005 era assegurada a atuação tanto na área de educação como fora do ambiente escolar.

Ademais, a ré admite, na contestação, que somente tomou conhecimento das restrições impostas por meio dos próprios alunos, momento a partir do qual passou a oferecer o curso tanto na modalidade de licenciatura como na de bacharelado, não sendo crível, dessa forma, que tenha se desincumbido corretamente do dever de informação, quando do ingresso do autor no referido curso.

O depoimento prestado pela coordenadora do curso (fls. 248/249) também é claro no sentido de que somente a partir do ano de 2006, após o questionamento dos alunos da segunda e terceira turmas quanto à habilitação apenas para a educação básica é que decidiram pela estruturação do curso de bacharelado.

Portanto, considerando que a apelante é uma instituição de ensino, não se apresenta razoável a tese de que também foi surpreendida com as restrições

impostas pelo Conselho Regional, pois deve estar atualizada com as normas que regem a atividade exercida.

Assim, como bem salientado na sentença, embora houvesse a possibilidade de as graduações se darem conjuntamente, não estava a ré dispensada de proceder às adaptações necessárias no curso em funcionamento para atender às diretrizes da Resolução CNE nº 7/2004, sendo que, aparentemente, a ré nada fez a respeito, optando por manter seu curso voltado exclusivamente para a Licenciatura Plena, tal como fez constar no diploma que a própria expediu, vindo, posteriormente, a elaborar novo curso, visando à graduação em bacharelado.

Dessa forma, forçoso é concluir-se pela inobservância do dever de informação, ou, pela sua incorreta prestação, quanto às novas exigências do Ministério da Educação para o bacharelado em Educação Física, fato que, sem dúvida, propiciou obstáculos para a parte autora, quando da obtenção do registro junto ao Conselho Regional de Educação Física, pois visava à habilitação para o desempenho da profissão nos seus diversos segmentos.

Portanto, inquestionável a falha na prestação do serviço, enquadrando-se autor e ré nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, donde exsurge a responsabilidade objetiva desta, com base no risco do empreendimento, bem como o dano moral *in re ipsa*.

Neste sentido, vem se posicionando a jurisprudência majoritária deste eg. Tribunal de Justiça.

INDENIZATÓRIA. FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA. DIFERENÇAS ENTRE LICENCIATURA PLENA E BACHARELADO. AGRAVO RETIDO. VEXATA QUAESTIO. DEVER DE INFORMAR NÃO OBSERVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de ação julgada parcialmente procedente, em que se acolheu o pedido de reparação dos danos morais, em função da frustração experimentada quanto à legítima expectativa em relação à amplitude da formação profissional; 2. Quanto ao agravo retido manejado pelo primeiro Apelante, a decisão vergastada não merece reparo, pois cópias de precedentes não constituem prova documental, a *ratio decidendi* reflete a prescindibilidade do depoimento da empregada do recorrente, bem como a manifestação pessoal da autora, dado que a *vexata quaestio* não revelou qualquer obscuridade; 3. O ponto nevrálgico não está nas alterações encetada pelo Conselho de Educação Física, mas sim até que ponto o corpo discente da instituição de ensino foi ampla e adequadamente informado daquelas alterações. Nessa medida, engana-se o primeiro Apelante, que não provou ter se desincumbido de seu ônus, ao direcionar a culpa ao Conselho Profissional, pois, a rigor, a causa imediata da frustração em questão foi a falta de informação adequada; 4. O dano moral afigura-se claro, pois a questão da formação profissional, que viabiliza a melhoria das condições existenciais, está inserida na órbita da dignidade da pessoa. O valor arbitrado, de R\$ 10.000,00, foi satisfatório, considerando que se de um lado afirmou-se a impossibilidade de complementação do curso, de outro o profissional não está impossibilitado de exercer seu *mister* nos limites de sua formação, daí se apura a extensão do

dano;5. Não há óbice legal em o Juiz adotar para o caso concreto a atualização da condenação pelo INPC. 6. Quanto à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, dois foram os pedidos de naturezas diversas, sendo acolhido apenas um deles, por isso não haver qualquer reparo; 7. Negado provimento a ambos os recursos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0331226-93.2010.8.19.0001 - DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 13/12/2011 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR - CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROPAGANDA ENGANOSA - PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INCIDÊNCIA DO CDC DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE MENSALIDADES - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM PATAMAR MÓDICO. Falha na prestação do serviço, consubstanciada no oferecimento de curso de graduação em Educação Física, com duração de três anos e meio, sem ostentar a existência de dois segmentos diversos (Licenciatura Plena em Educação Física e Bacharelado em Educação Física) voltados para distintas atuações profissionais. Expectativa frustrada pela não obtenção do diploma almejado, passível de ser indenizada. Violação dos deveres de informação e transparência máxima. Verba indenizatória fixada de maneira parcimoniosa, devendo ser majorada. Provimento ao primeiro recurso, restando prejudicado o segundo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0209983-22.2009.8.19.0001 - DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 06/07/2011 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

Contudo, no tocante ao *quantum* indenizatório, entendo que este merece redução, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de dissonante com os valores usualmente fixados por este Tribunal em casos semelhantes (Apelações Cíveis nº 0192058-13.2009.8.19.0001; 0106440-66.2010.8.19.0001; 0178158-60.2009.8.19.0001; 0157373-77.2009.8.19.0001).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem monetariamente corrigidos a partir deste julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2012.

Desembargador MARIO GUIMARÃES NETO

Relator

